

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 853, DE 2008

Susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

VOTO EM SEPARADO

O ilustre relator, deputado Geraldo Pudim, na fundamentação do voto contrário a esta proposição, argumenta que é inaplicável na espécie o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, pelo fato de que a Súmula Vinculante n.º 11 não constitui ato do Poder Executivo.

Com a devida vênia, entendemos que o referido dispositivo constitucional é antes de mais nada um instrumento de proteção das funções essenciais do Poder Legislativo. Não se pode conceber que, no sistema de coexistência de três Poderes harmônicos e independentes, um deles seja considerado incólume a mecanismos de correção de eventuais desvios, sob pena de o equilíbrio republicano regredir a uma situação de dominância de um daqueles sobre os demais. Tanto assim, que o inciso XI do mesmo artigo 49, que trata da competência exclusiva do Congresso Nacional, prevê:

Art. 49 (...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa **dos outros Poderes**; (grifou-se)

A referência exclusiva ao Poder Executivo no art. 49, inc. V, certamente decorre do fato de que era inconcebível ao constituinte originário a situação hoje vivenciada, de um ativismo judicial que por meio de comandos normativos exorbita suas funções próprias, usurpando a representação popular.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no mês de agosto de 2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 11, com o seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O instituto da Súmula Vinculante foi adicionado à Carta Magna pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no art. 103-A, cuja redação também reproduzimos a seguir:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após **reiteradas decisões** sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de **normas determinadas**, acerca das quais haja **controvérsia atual** entre **órgãos judiciários** ou **entre esses e a administração pública** que acarrete **grave insegurança jurídica** e **relevante multiplicação de processos** sobre **questão idêntica**.
(...)

Os precedentes evocados pelo STF limitam-se a **quatro** acórdãos, nas seguintes ações: Recurso em Habeas Corpus n.º 56.465-8, publicado no Diário da Justiça em **06/10/1978**; Habeas Corpus n.º 71195-2, publicado no Diário da Justiça em **04/08/1995**; Habeas Corpus n.º 89.429-

1, publicado no Diário da Justiça em **02/02/2007**; e Habeas Corpus n.º 91.952-9, publicado no Diário da Justiça em **19/12/2008**.

Portanto, o cotejo dessas ações com o texto do artigo 103-A da Carta Magna evidencia que a aprovação da Súmula Vinculante n.º 11 não observou os requisitos constitucionais pertinentes: diante de somente **quatro** julgados de referência, um dos quais **datado de vinte anos atrás**, não se verifica qualquer “**controvérsia atual**” a opor órgãos judiciários e a administração pública, ou “**grave insegurança jurídica**”, e ainda menos “**relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica**”, conforme inequivocamente demanda o referido dispositivo.

Na verdade, o contexto e as motivações que levaram à aprovação da Súmula Vinculante n.º 11 estão descritas em reportagem da jornalista Mariângela Gallucci, da Agência Estado, publicado na versão *on-line* do jornal O Estado de São Paulo no dia 13 de agosto de 2008:

STF aumenta punição para abusos no uso de algemas

MARIÂNGELA GALLUCCI - Agencia Estado

BRASÍLIA - **Desafiados pela Polícia Federal (PF)**, que ontem algemou 32 presos da Operação Dupla Face, **os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram hoje em tempo recorde para os padrões da Corte uma súmula vinculante** que prevê punições severas para policiais e autoridades que algemarem pessoas sem necessidade e a responsabilização do Estado. Além disso, os agentes terão de justificar por escrito o motivo para o uso de algemas. Quem for vítima de abuso pode reclamar diretamente ao STF. **Num único dia, os ministros redigiram e aprovaram o texto.** (grifou-se).

O objetivo da inovação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi prestigiar a celeridade da prestação jurisdicional, desafogando o sistema de ações reiteradas e redundantes; entretanto, o que se observa é a malversação desse instituto, e sua

manipulação como um despótico instrumento de retaliação contra o que os integrantes da Corte consideraram uma afronta ao seu posicionamento.

Quanto aos aspectos de mérito, a exigência de fundamentação por escrito para o uso de algemas explicita bem o açoitamento e a inobservância do interesse público em uma medida tomada em tais circunstâncias: os agentes policiais se vêem privados de valer-se eficazmente de um instrumento de defesa em suas missões de repressão criminal, ante a impossibilidade de se antever a reação dos indivíduos postos sob custódia.

Ninguém mais do que os representantes populares, democraticamente eleitos, sabe reconhecer o valor dos direitos e garantias individuais; mas é em prol mesmo da democracia que urge reafirmarmos as prerrogativas do Poder Legislativo, opondo-nos a essa Súmula de caráter classista, que surge apenas como reação à sujeição de indivíduos de classes abastadas aos procedimentos policiais.

Portanto, em razão da inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n.º 11, além da inconveniência e inoportunidade de seu mérito, voto contrariamente ao parecer do relator, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 853-08.

Sala das reuniões, 10 de junho de 2009.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**